



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 1999
C	<i>Stoluntus</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001611/95-90
Acórdão : 203-03.469

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.190
Recorrente : F. VERONEZE E VERONEZE LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – ISENÇÃO DOS INCISOS I A III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - Empresa de transporte rodoviário de cargas, embora transportando, com exclusividade, para cooperativas, cooperativa não é. Portanto, não está amparada pela isenção prevista para cooperativa. Aplicação do art. 111, inciso II, do CTN. (II) A incidência da contribuição independe de vendas sob fatura, ou não, mas das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. (art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: F. VERONEZE E VERONEZE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001611/95-90
Acórdão : 203-03.469
Recurso : 101.190
Recorrente : F. VERONEZE E VERONEZE LTDA.

RELATÓRIO

No dia 01.09.95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/17 contra a empresa **VERONEZE & VERONEZE LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 166.784,68 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 30 de abril de 1992 a 31 de julho de 1995.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 20/22, sustentando que é indevida a cobrança inserta na peça básica, porque é apenas empresa do transporte rodoviário de cargas, exclusivamente, para cooperativas e, por isso, não tem faturamento já que sua relação com as cooperativas é de conta-corrente, e, ademais, as cooperativas são isentas dessa contribuição, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

A decisão singular (fls. 33/36) julgou procedente a ação fiscal, aos argumentos de que a isenção prevista nos incisos I a III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 não ampara a recorrente, por força do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A decisão singular tem esta ementa:

“Base de Cálculo. Entende-se por “faturamento” o produto de todas as vendas de mercadorias e/ou serviços, acompanhadas, ou não, de fatura. **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Isenção.** Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. **LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Com guarda do prazo legal (fls. 44), veio o Recurso Voluntário (fls. 45/47), reeditando os argumentos da impugnação, para requerer, como requereu, o cancelamento do auto de infração, acrescentando que, *verbis* (fls. 47):

“6. Acrescente-se que o conceito de faturamento está muito bem expresso no direito comercial brasileiro - art. 1º da Lei nº 187/36: aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo, no qual a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001611/95-90
Acórdão : 203-03.469

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49/52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001611/95-90
Acórdão : 203-03.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

A isenção prevista nos incisos I a III da Lei Complementar nº 70/91 não se dirige à recorrente, que, embora realize transportes de cargas para cooperativas, cooperativa não é.

Po outro lado, não tem relevância a existência, ou não, de fatura, posto que o fato gerador, no caso, decorre da venda mercantil, de mercadorias ou de serviços. E, aqui, restou incontroversa a atividade da recorrente, na venda de serviços de transportes. É o que se infere do art. 2º da referida Lei Complementar nº 70/91, onde se definiu o faturamento mensal como sendo a **receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.**

Entendo, pois, que a decisão recorrida merece ser confirmada, posto que bem examinou a matéria de fato e, com acerto aplicou o direito, ao manter a exigência, mercê, em síntese, destes fundamentos (fls. 35); *verbis*:

“14. Tratando-se, no presente caso, de atividade de transporte rodoviário de cargas, é inegável a venda de serviços, enquadrando-se, tal situação, portanto, no conceito de “faturamento” a que se reporta a Lei Complementar nº 70/91.

15. No que se refere à circunstância de as beneficiárias exclusiva daqueles serviços – sociedades cooperativas – serem isentas do recolhimento da COFINS, esse fato, por si só, não exclui a autuada da incidência daquela contribuição.

16. É que a isenção outorgada a uma determinada categoria de entidades, por força da interpretação literal, não aproveita aos que, por qualquer forma, com elas transacionem (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional).

17. No presente caso, ainda que a impugnante fosse uma das cooperadas, nem assim teria direito a qualquer benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001611/95-90
Acórdão : 203-03.469

“18. Do contrário, e todos os vendedores de mercadorias e/ou prestadores de serviços procurariam ter, como seus clientes exclusivos, uma ou mais das entidades mencionadas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, com o que se teria frustrado completamente o objetivo da Lei Maior, de que a seguridade social, salvo raras exceções, fosse financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta (art. 195, caput, da Constituição Federal.)”

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, negando, como **nego**, **provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY